Câmara Municipal de Alegre
04

PROJETO DE LEI Nº 046/2018

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL E A REAVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinada a realização de perícia médica por junta médica oficial e a reavaliação médica periódica.

Art. 2º - A perícia médica deve ser realizada por junta médica oficial nos seguintes casos:

I – aposentadoria por invalidez;

II – reversão;

III – readaptação;

IV – mudança de lotação por motivo de saúde;

V – aproveitamento, quando a inobservância do prazo legal para o servidor entrar em exercício for decorrente de doença;

VI – licença para tratamento de saúde do servidor, quando a duração ultrapassar 120 dias, consecutivos ou não, no período de 12 meses a contar do primeiro dia de afastamento;

VII – pedido de concessão de pensão a beneficiário inválido ou portador de deficiência;

VIII – alteração do valor de contribuição sobre os proventos de aposentadoria e dos valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante;

Art. 3º - A junta médica oficial será composta, no mínimo, por três médicos do Município, sendo preferencialmente um especialista no ramo da medicina relacionado à doença de que se encontra acometido o inspecionado.

Câmara Municipal de Alegre 05

§ 1º - Cabe ao Secretário Municipal de Administração designar os membros da junta médica Municipal, facultado o rodízio entre os médicos da mesma especialidade.

§ 2º - É vedado apor assinatura em laudo ao médico que não tenha pessoalmente participado do exame pericial no inspecionado.

Art. 4º - A reavaliação médica periódica se destina a:

I – avaliação de permanência dos motivos que ensejaram a concessão de:

a) aposentadoria por invalidez;

b) pensão a beneficiário inválido;

c) isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão;
II – alteração do valor de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão.

Art. 5º - Deve ser submetido à reavaliação médica periódica:

I – o servidor aposentado por invalidez;

II – o beneficiário de pensão em caso de concessão motivada por invalidez;

III – o beneficiário de isenção de imposto de renda, quando for portador de doença especificada em lei e considerada passível de controle conforme laudo médico expedido pelo serviço médico do Município;

IV – o beneficiário de redução de contribuição sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão, quando for portador de doença incapacitante.

Art. 6º - A reavaliação periódica será realizada a cada dois anos a partir da publicação do ato que conceder os direitos de que tratam os incisos I a IV do art. 5º.
Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser reduzido quando houver necessidade de controle da doença, conforme indicação em laudo circunstanciado da medicina especializada.

Art. 7º - Em caso de a junta médica oficial declarar a insubsistência dos motivos que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez, o respectivo laudo médico pericial será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos de reversão.
Parágrafo único. O laudo deve se fundamentar em relatório circunstanciado, que ficará arquivado no prontuário médico do servidor.

Art. 8º - Cabe à Secretaria de Saúde e Saneamento marcar a data para reavaliação médica periódica realizada por junta médica oficial.

Art. 9º - Será dispensado de nova reavaliação médica:

Prefeitura Municipal de Alegre
06

I – para fins de avaliação de permanência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, o aposentado, ao completar 75 anos de idade, ou considerado irreversivelmente incapaz para o desempenho das atribuições do cargo ou função pública, por junta médica oficial;

II – para fins de isenção do imposto de renda e de redução de contribuição previdenciária, o aposentado ou o pensionista, acometido de doença especificada em lei declarada não passível de controle mediante laudo da junta médica oficial.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre – ES, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal